



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0183.14.005408-5/001 **Númeraço** 0054085-
Relator: Des.(a) Maria Luíza de Marilac
Relator do Acordão: Des.(a) Maria Luíza de Marilac
Data do Julgamento: 26/05/2015
Data da Publicação: 03/06/2015

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS ANEXADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS RAZÕES RECURSAIS - OFENSA AO ART. 479 DO CPP - PRELIMINAR ACOLHIDA - CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA - AGRAVANTE NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Por força dos princípios da não surpresa, da lealdade processual, da paridade de armas e do contraditório, mostra-se inadmissível, no procedimento do júri, a juntada de documento que diga respeito aos fatos ou à personalidade do agente, tal como a certidão de antecedentes criminais do acusado, sem a observância do prazo previsto no art. 479 do Código de Processo Penal. A cassação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença só é autorizada, quando a conclusão dos jurados é completamente divorciada do contexto probatório, sendo inviável quando a decisão acolhe uma das versões e esta encontra suporte na prova dos autos, como ocorre, in casu. Não tendo o agente confessado que agiu com a intenção de matar a vítima e, ainda, não tendo a atenuante genérica da confissão espontânea sido debatida expressamente em plenário, não há que se falar em seu reconhecimento. Descabido o pleito ministerial de ver reconhecida a agravante da reincidência, se esta não foi debatida em plenário, conforme preceitua o art. 492, I, b, do Código de Processo Penal. Dispensável a renovação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em grau recursal, quando tal pretensão já foi deferida na sentença hostilizada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0183.14.005408-5/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - 1º APELANTE: CLAUDENILSON JESUS DA SILVA - 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CLAUDENILSON JESUS DA SILVA - VÍTIMA: H.B.C.M.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA E NÃO CONHECER DE DOCUMENTO ACOSTADO ÀS RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, VENCIDO PARCIALMENTE O VOGAL.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC

RELATORA.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (RELATORA)

VOTO

Claudenilson Jesus da Silva foi denunciado e pronunciado no artigo 121, § 2º, II, do Código Penal (f. 178-181), porque, "... na madrugada de 30 de Março de 2014, por volta de 01:25h, na Rua Lebenitz dos Anjos, Bairro São João, neste município, o denunciado, por motivo fútil, agindo com animus necandi, golpeou a faca Hunder Bruno Moreira de Lima, assim lhe causando as lesões descritas no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relatório de necropsia de fls. 73/75, que foram a causa eficiente de sua morte. Certo é que, na ocasião, a vítima havia se dirigido a um ponto de tráfico de drogas situado no Bairro São João, local conhecido como "escadinha", onde pretendia adquirir "crack" para o seu consumo. Ali chegando, encontrou-se com "China", quem se dispôs a fazer o "corre". Todavia, diante da circunstância de dever a ele a quantia de R\$10,00 (dez reais) a vítima recusou sua intermediação, insistindo para que ela própria buscasse a droga com o fornecedor. Tal impasse gerou uma fugaz alteração do tom de voz de ambos, tendo por isso Hunder desistido da compra. Todavia, CLAUDENILSON, vulgo "China", por não admitir que a vítima lhe recusasse a intermediação, a isto resistindo firmemente, a alcançou com um punhal quando ia embora. Com um certo golpe no peito atingiu-lhe o coração, levando-o a morte".

Em 04.11.2014, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, Claudenilson Jesus da Silva foi condenado à pena de doze (12) anos e seis (06) meses de reclusão, pela prática do crime do artigo 121, § 2º, II, do Código Penal (f. 320-324).

Inconformados com a sentença, dela recorreram : o Ministério Público Estadual, requerendo o decote da atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento da agravante da reincidência e dos maus antecedentes, com o conseqüente recrudescimento da pena aplicada (f. 310-317), e a defesa de Claudenilson Jesus da Silva, requerendo, a cassação do veredicto por ser manifestamente contrário à prova dos autos, aduzindo que o réu agiu em legítima defesa própria (f. 332-336).

Contrarrazões da defesa pela declaração de nulidade dos documentos acostados às razões recursais do Ministério Público e, no mérito, desprovimento do recurso e a isenção do pagamento das custas processuais (f. 325-331) e do Ministério Público, pelo conhecimento e desprovimento do recurso da defesa (f. 339-344).

O processo transcorreu nos termos dos relatórios das sentenças de Pronúncia e em plenário, que ora adoto, tendo sido o apelante



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

intimado em plenário (f. 300).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pelo conhecimento dos recursos, provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo (f. 349-351).

Vistos e relatados, passo ao voto.

Conheço dos recursos, pois previstos em lei, cabíveis, adequados e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas às suas admissibilidades e aos seus processamentos.

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PELA DEFESA

Requer a defesa a declaração de nulidade dos documentos acostados às razões recursais do Ministério Público, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aduzindo, em síntese, que "ao proceder desta forma em momento inoportuno com a juntada de elementos que sequer dão a segurança de se referirem mesmo ao sentenciado, age ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias individuais asseguradas a todos os cidadãos na Carta Magna" (f. 327).

Com razão.

É certo que, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal, as partes podem apresentar documentos em qualquer fase do processo, demonstrando que, no âmbito do processo penal, a produção de provas é admissível a qualquer tempo, inclusive na fase recursal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entretanto, tal regra é excepcionada no art. 479 do Código de Processo Penal, o qual estabelece, no procedimento do Tribunal do Júri, a antecedência mínima de três dias da instrução em plenário para a juntada de documento.

A exigência acima visa evitar que a parte contrária seja surpreendida por ocasião da sessão de julgamento com a leitura ou exibição de documento ou objeto ignorados pela parte adversa, em estrita observância aos princípios da não surpresa, da lealdade processual, da paridade de armas e do contraditório.

Além de não ser admitida a apresentação de documento que verse sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, também não se admite a juntada daqueles que, conquanto não se refiram diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais.

No presente caso, o Ministério Público não observou aludido prazo, pois, após o julgamento em plenário, inadvertidamente, acostou às suas razões recursais certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado (f. 318-321), com o objetivo de demonstrar que este, além de ostentar maus antecedentes, também é reincidente.

É de se notar que, além de a juntada da referida certidão ter ocorrido a destempo, o próprio pleito do Ministério Público de ver reconhecida a agravante da reincidência mostra-se intempestivo, vez que não consta da ata da sessão do julgamento pelo Tribunal do Júri que a referida agravante tenha sido debatida em plenário, em clara ofensa ao art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, acolho a preliminar e não conheço dos documentos de f. 318-321 acostados às razões recursais do Ministério Público.

Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, ou qualquer nulidade que deva ser declarada, de ofício, passo ao exame do mérito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por ser prejudicial ao recurso ministerial, inicio pela análise do inconformismo externado pela defesa em suas razões recursais, pretendendo a cassação do julgamento do Tribunal do Júri.

Consigno, inicialmente que, como e cediço, em se tratando-se de crime de competência do Tribunal Popular e, optando os jurados por uma das versões apresentadas por uma das partes, com sustentáculo nas provas dos autos, a decisão não pode ser cassada, em obediência à soberania do veredicto dos jurados.

A cassação do veredicto do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasá-la.

Sobre o tema a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Na realidade, ao que parece, o aludido dispositivo deve ser interpretado como regra excepcionalíssima, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados." (Curso de Processo Penal, 14ª ed., ed. Lumen Juris, 2011, pág. 813 - grifei)

No mesmo sentido ensina Fernando da Costa Tourinho Filho:

Por último, a alínea d (quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos). Nesse caso, ante eventual apelo, o Tribunal, dando provimento, reconhece o error in iudicando. É imperioso, contudo, esteja a decisão de todo dissociada da prova dos autos. A lei diz: manifestamente contra a prova dos autos. (...) Exige-se, contudo, que a decisão dos jurados não encontre arrimo em alguma prova. Afinal de contas, os jurados têm inteira liberdade de julgar, e essa liberdade lhes confere o direito de optar por uma das versões. Se a sua decisão é estribada em alguma prova,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não se pode dizer ser ela manifestamente contrária ao apurado no corpo do processo. (Código de Processo Penal Comentado, volume 2, 13ª ed., Editora Saraiva, 2010, pág. 380-381)

Atento a esse entendimento, o 1º Grupo de Câmaras Criminais deste Tribunal editou a Súmula 28:

A cassação do veredicto popular, por manifestamente contrário à prova dos autos, só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

Feitas essas considerações, tenho que a pretensão da douta defesa, de cassação do veredicto, ao fundamento de ser o mesmo manifestamente contrário à prova dos autos, por ter o Conselho de Sentença condenado o apelante, rejeitando a tese de "legítima defesa", não pode prosperar.

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de apreensão (f. 15), relatório de necropsia (f. 72-73) e esquema de lesões (f. 75), em consonância com o boletim de ocorrência (f. 03-10).

A autoria também é incontroversa.

Na fase policial (f. 52-53), o apelante confessou ter desferido dois golpes com faca na vítima, alegando, no entanto, que o fez para se defender. Disse que havia se desentendido com a vítima, que gritava em frente a sua residência dizendo "qual é rapaz, você não é homem não, filho da puta, filho duma égua". Alegou que ficou em casa,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ouvindo as provocações, porém ao ver que a vítima foi até o portão no intuito de adentrar o imóvel, se apoderou de uma faca de cozinha e foi até o portão, momento em que "HUNDER puxou o declarante pelo braço no momento em que o declarante tentava puxar o portão, estando com uma das mãos para trás; que HUNDER conseguiu puxar o declarante para a rua e ao ver que HUNDER estava com outra mão para trás e acompanhado de outro rapaz, moreno claro que o declarante não conhece, o declarante assustou e como já estava portando a faca que pegou na cozinha [...] deu dois golpes com a faca de um lado e para o outro".

Em juízo (f. 156-157), modificou parcialmente sua versão, aduzindo que "Hunder ainda tentou golpeá-lo, com uma faca, mas sem conseguir atingi-lo", porém não se lembrava das características da faca, sabendo apenas que era uma "faca grande". Asseverou que "Hunder passou a perseguir e ameaçar o interrogando, depois que o interrogando se recusou a emprestar-lhe a quantia de dez reais, quando tomava cerveja com a mãe de Hunder; [...] que o interrogando tinha receio de ser agredido por Hunder, a traição". Reiterou que "desferiu um golpe de faca contra a vítima apenas com o propósito de se defender e sem qualquer intenção de matar".

Em plenário (f. 293-294), ele confirmou as declarações prestadas na fase policial e em juízo, acrescentando que "familiares de Samuel comentaram com parentes do interrogando que Samuel foi coagido a prestar depoimento na Polícia de modo a distorcer os fatos e prejudicar o interrogando".

Por outro lado, Samuel da Silva Barbosa, testemunha presencial dos fatos, confirmou, perante a autoridade policial (f. 58-59) :

...no início da madrugada de domingo, 30/03/2014, o depoente voltava a pé da residência de sua namorada, quando ao passar pela Rua Lebeinitz dos Anjos, bairro São João, próximo do local conhecido como "escadinha", o depoente viu que ali na "escadinha" estava o indivíduo conhecido por "China", que é "aviãozinho", sendo que no local também se encontrava Hunder, estando ambos discutindo em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

voz alta; que na rua, também estava o indivíduo Ronaldo, que estava um pouco mais a frente, aparentando estar com medo da discussão; que o depoente ouviu o teor da discussão, sendo que Hunder estava com a quantia de R\$20,00 na mão e discutia com "China" porque "China" queria fazer um corre para ele, ou seja, buscar a pedra de crack, contudo Hunder não queria que "China" fosse sozinho, Hunder queria descer sozinho para pegar o "crack", contudo "China" o impedia; que então o depoente viu que Hunder saiu andando, já tinha desistido de pegar a droga e disse a "China" que não era "assim que a banda toca"; que então "China" disse "pra mim chega, cansei"; que o depoente brincou dizendo que ele ia pegar uma faca de pão, não acreditando que "China" fosse matar Hunder; que "China" entrou em casa, pegou um punhal e abordou Hunder, que já estava indo embora a pé e "China" foi atrás de Hunder e pegou Hunder pela frente, sendo que Hunder tentou se defender, tentou desferir soco contra "China", contudo "China" atingiu um golpe no peito de "Hunder", aparentemente um com um punhal; que Hunder caiu, levantou em seguida e olhou a camisa viu o ferimento e falou para "China": "não precisava disso não"; que imediatamente o depoente foi ao orelhão e ligou para o 193 para socorrer Hunder; que "China" entrou para casa, contudo não percebeu se o mesmo levou o punhal com ele; que após ligar para o Bombeiro, voltou ao local onde Hunder estava caído e o mesmo estava procurando ar, "puxando forte", e não mais viu "China" no local; [...] que garante que Hunder não estava portando qualquer tipo de arma ou faca, estando com a quantia de R\$20,00 em uma das mãos, que seria usada para comprar "pedra de crack"; que inclusive quando Hunder foi morto, o mesmo já estava até indo embora para casa, sendo que "China" foi quem correu atrás de Hunder e o golpeou; que o motivo do crime foi porque Hunder queria comprar "pedra" e "China" não permitiu que Hunder descesse, sendo que "China" dizia que "ia fazer o corre para "Hunder"; [...] que Ronaldo, que estava com Hunder, até se afastou porque ficou com medo de "China", mas quando viu que "China" atingiu Hunder, Ronaldo voltou e começou a pedir ajuda, começando a gritar por ajuda; [...] que "China" matou Hunder na covardia, traiagem danada... (grifei)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em juízo (f. 154), ratificou integralmente o depoimento prestado na fase policial, esclarecendo que o apelante ("China"), "costumava pegar dinheiro de usuários e buscar droga com terceiros".

Em plenário (f. 291), Samuel novamente afirmou que não viu a vítima portando qualquer arma ou objeto enquanto discutia com o apelante e que somente houve luta corporal "depois que "China" retornou de casa e começou a desferir golpes em Hunder".

Ronaldo da Silva Beatriz, embora num primeiro momento tenha relatado à autoridade policial que não presenciou os fatos, pois se separou da vítima próximo a uma escada, e que "não ouviu nada, nenhum grito, nenhuma conversa" (f. 13), acabou voltando atrás, dizendo que "estava com medo de prestar depoimento, temendo represálias; [...] que Hunder parou para conversar com um rapaz moreno assim que subiram a escada e viraram a esquerda na Rua Leibenitz dos Anjos; que os dois estavam conversando alto; que acredita ser por motivo de droga; que continuou andando e quando retornou seu amigo Hunder já estava caído no chão" (f. 17).

O tio do ofendido, Cleidecir Cassiano de Lima, em juízo (f. 152), ratificou as declarações prestadas na fase policial (f. 19-20), narrando que, após a morte do ofendido, foi procurado por um morador da Travessa Manoel Fonseca de Rezende, esquina com Lebenitz dos Anjos, o qual lhe pediu para não ser identificado e lhe informou "Hunder e "China" teriam discutido no "Bar do Toninho" no bairro Sion, nesta cidade, quando Hunder foi contido por Maicon [...] e "China" saiu do bar, dizendo que iria para casa; que tal testemunha relatou então que Hunder teria ido buscar "pedra de crack", quando "China" então teria matado Hunder; [...] o fato foi motivado por uma dívida no valor de R\$10,00, sendo que Hunder estava devendo tal quantia a "China", fato que motivou a discussão no bar e possivelmente a morte de Hunder". Cleidecir ainda esclareceu que conhece o apelante e que tinha notícias de que ele "vende pedra", bem como de que Hunder "comprava drogas de "China".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A genitora da vítima, Marilem Cassiano de Lima, informou que "tomou conhecimento por meio de SAMUEL que no sábado dia 29/03/2014, China e Hunder haviam discutido em um bar por causa de uma dívida que Hunder tinha para com China com a quantia de R\$10,00 referente a droga; que na data de ontem, SAMUEL disse para a declarante que viu CHINA golpeando Hunder com um punhal e que foi China quem matou Hunder; que SAMUEL também disse que momentos antes deste fato, Hunder estaria indo ao encontro de China para pegar droga com este; que Hunder estava em companhia de Ronaldo, conhecido por "Dinho" (f. 63-v e f. 153).

No mesmo sentido, as declarações de Maicon Aparecido Lopes, primo do ofendido, relatando que, pouco antes dos fatos, encontrou-se com o ofendido, o qual lhe relatou "que havia discutido com "China" por causa do valor de R\$10,00" (f. 40-41 e 151).

Desta forma, não há dúvidas de que Claudenilson Jesus da Silva desferiu facadas contra vítima, as quais foram a causa eficiente de sua morte. O ponto controvertido reside no fato se o apelante agiu ou não em legítima defesa.

Quando quesitado: "O jurado absolve o acusado?", os jurados, por maioria, responderam "não" (f. 295).

Ao responderem negativamente ao 3º quesito, entende-se que o Conselho de Sentença rejeitou a tese da legítima defesa. Acerca da formulação dos quesitos e resposta dos jurados, Guilherme de Souza Nucci ensina:

Este passa a ser o quesito único, reunindo todas as teses de defesa, voltadas à absolvição do réu. Em plenário, o defensor pode alegar a legítima defesa, por exemplo, como tese principal, bem como a inexigibilidade de conduta diversa, como tese secundária. Ambas, no entanto, ficarão arregimentadas sob este quesito único. Desse modo, se os jurados responderam "sim", absolvem o acusado, sem que se possa saber se o motivo foi a legítima defesa ou a inexigibilidade de conduta diversa. Parece-nos, de fato, irrelevante esse conhecimento,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pois o importante é destacar ser o Conselho de Sentença soberano em seus veredictos. (...) Negado o quarto quesito, porque os jurados podem ter reconhecido o excesso, dependendo da tese sustentada em plenário pela defesa, deve-se votar a qualidade do excesso: se culposo ou doloso. A resposta afirmativa ao quinto quesito reconhece a culpa e provoca a desclassificação. Passa a ser competente o juiz presidente, encerrando-se a votação. Para que os que entendem que essa decisão vincula o magistrado, deverá este condenar o réu pelo crime culposo, mas a votação de outros quesitos deve ser concluída pelos jurados. Negado o quinto quesito, reconhece-se o excesso doloso. Logo a votação continua e, ao final, o juiz presidente aplicará a pena por crime doloso contra a vida. (Tribunal do Júri. 1ª.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 237)

Assim, o Conselho de Sentença acolheu a tese negativa, isto é, afastou a tese defensiva de legítima defesa, valorando como verdadeiros os demais elementos coligidos aos autos, indicando que os fatos se deram na forma descrita na denúncia.

Ao contrário do que alega a i. defesa em suas razões recursais, não vislumbro na decisão do Conselho de Sentença qualquer contradição com as provas produzidas, posto que há nos autos elementos probatórios que corroboram a decisão dos jurados em não acolher a tese da legítima defesa.

Como mencionado anteriormente, a cassação do veredicto dos Jurados com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver qualquer elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que não é o caso dos autos.

Conforme bem elucidado pelo Ministro Joaquim Barbosa no aresto supracitado (STF - EDcl na AO 1.047/RR - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009), "o advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d, do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso".

A esse respeito novamente oportuna a lição de Tourinho Filho:

Há testemunhas contraditórias; o Tribunal pode entender que há dúvida, mas o júri achou que não há dúvida - e o júri pode decidir a dúvida. E o Tribunal só pode reformar a decisão quando não há o menor elementos nos autos, não há prova alguma, apoio algum na prova - não é possível que se deturpe o texto legal para anular o júri; ele foi mantido como uma instituição soberana. (op. cit. pág. 381-382)

In casu, conforme se vê dos depoimentos acima transcritos, há nos autos duas versões: 1) a sustentada pela defesa, ou seja, de que o apelante foi atacado pela vítima e então desferiu as facadas para se livrar da agressão e 2) a apresentada por outra parte da prova oral: de que o apelante, com a intenção de matar a vítima, lhe desferiu facadas, sem que antes tenha sido agredido por ela.

Existindo nos autos duas versões, não vislumbro motivos para cassar o julgamento impugnado, posto que o afastamento da tese da legítima defesa pelo Conselho de Sentença não é manifestamente contrário à prova dos autos.

O acolhimento do pleito defensivo só seria possível se a decisão dos jurados estivesse frontalmente divorciada das provas coligidas, o que não pode ser confundido com a interpretação dos fatos feita pelo Conselho de Sentença.

No tocante à qualificadora, também não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre o motivo fútil, ensina Cezar Roberto Bitencourt que "é o motivo insignificante, banal" (Código Penal Comentado, 6ªed., Saraiva, 2010, pág. 405) e, in casu, a prova dos autos é no sentido de que Claudenilson agiu de maneira desarrazoada e despropositada, vez que agrediu a vítima "por causa de uma discussão banal, relacionada ao fato de a vítima ter pedido ao acusado para não fumar dentro de casa, perto do seu filho" (f. 314), fato que foi confirmado pela testemunha Fernanda dos Santos Batista (f. 06).

Assim, os jurados, ao avaliarem a motivação do crime reconheceram a sua futilidade, não se podendo dizer que ela se encontra em confronto com a prova produzida, razão pela qual não pode ser afastada, dada a soberania dos veredictos do Júri.

Sobre o tema já se decidiu:

O motivo fútil apenas se caracteriza quando o agente age de maneira desarrazoada, impulsionado por motivo ínfimo, insignificante. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.10.015711-4/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, julgamento em 20/03/2012, publicação da súmula em 10/04/2012)

Desta forma, não vislumbro motivos para cassar o julgamento impugnado, por não ter acatado a tese da legítima defesa, ou não ter decotado a qualificadora, impondo-se a manutenção da condenação de Claudenilson Jesus da Silva pela prática do crime do artigo 121, § 2º, II, do Código Penal.

Superado o pleito defensivo, passo ao exame da insurgência do Ministério Público.

Almeja o Parquet o decote da atenuante da confissão espontânea,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com o conseqüente redimensionamento das penas.

Razão lhe assiste.

A uma, porque não constou da ata da sessão do julgamento pelo Tribunal do Júri que referida circunstância foi debatida em plenário (CPP, art. 492, I, "b"); a duas, porque, não obstante o apelante tenha confessado, nas oportunidades em que foi interrogado, que desferiu facadas na vítima, alegou que o fez em legítima defesa. Trata-se, assim, da chamada "confissão qualificada".

Neste sentido:

... A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013). (STF - HC 119671, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, processo eletrônico DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013)

... A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (STJ - HC 220.526/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

No tocante ao pleito de reconhecimento da agravante da reincidência, como já adiantado linhas acima, não pode ser conhecido, vez que não consta da ata da sessão de julgamento que a referida circunstância tenha sido debatida em plenário.

Por outro lado, o pleito de reconhecimento de maus antecedentes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

encontra-se prejudicado, vez o i. Juiz sentenciante já reconheceu, elevando a pena-base. Ressalto que andou bem o douto magistrado, vez que a condenação referente ao Proc. 018309161414-3, não poderia ser utilizada como agravante da reincidência, posto que não foi debatida em plenário.

Afastada a aplicação da atenuante da confissão espontânea, passo ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, adoto a análise das circunstâncias judiciais feita na sentença e, considerando os maus antecedentes do apelante (f. 91-95), e a relativa contribuição da vítima para a ocorrência dos fatos, mantenho as penas-base um pouco acima do mínimo legal, em treze (13) anos de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes de pena a serem consideradas. Na terceira fase, não tendo sido reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena, concretizo a reprimenda em treze (13) anos de reclusão, quantum que se mostra justo e necessário para a prevenção e repressão do crime.

Em face do quantum de pena aplicado, mantenho o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

Por fim, encontra-se prejudicado o pleito de isenção do pagamento das custas processuais, posto que já deferido na r. sentença (f. 300), carecendo a defesa de interesse recursal no reexame da matéria.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada em contrarrazões, para não conhecer dos documentos juntados pelo Parquet às f. 318-321 e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO defensivo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, para fixar a pena de Claudenilson Jesus da Silva em treze (13) anos de reclusão, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença.

Custas já isentas na sentença (f. 300).

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI (REVISOR) - De acordo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

VOTO.

Com a vênia devida, desde que houve a confissão por parte do apelado, em duas ou três oportunidades processuais, das facadas desferidas na vítima, tal circunstância deve ser levada em consideração na dosimetria da pena; mesmo que não tenha sido debatida em plenário, que não é o caso.

Por outro lado, CAC que noticia a reincidência do apelado, por ser documento público, pode ser juntado aos autos do processo a qualquer momento processual ou recursal. No entanto, não deve ser considerado para reformar a decisão de primeiro grau porquanto aquele juízo, "a quo", não tinha conhecimento de tal circunstância agravante para a dosimetria e fixação de pena.

Nego provimento a ambos os recursos.

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA E NÃO CONHECERAM DE DOCUMENTO ACOSTADO ÀS RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, VENCIDO PARCIALMENTE O VOGAL."